



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074958 - SP (2026/0058471-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONICE TABORDA
PACIENTE : EDGAR CONCEPCION CHAMORRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. DOSIMETRIA. TEMA 1003/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado para submeter à nova revisão condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, não comporta acolhimento, salvo hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

2. A pretensão de aplicação analógica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive do § 4º, bem como a de adequação do regime prisional, com fixação subsidiária do regime inicial semiaberto, não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que impede o exame originário da matéria por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Não há ilegalidade no afastamento da aplicação do Tema 1.003/STF, pois o Tribunal de origem assentou que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe ao inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal e que a alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não constitui fundamento para revisão criminal com aplicação retroativa, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074958 - SP(2026/0058471-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONICE TABORDA
PACIENTE : EDGAR CONCEPCION CHAMORRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. DOSIMETRIA. TEMA 1003/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado para submeter à nova revisão condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, não comporta acolhimento, salvo hipótese de flagrante constrangimento ilegal.
2. A pretensão de aplicação analógica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive do § 4º, bem como a de adequação do regime prisional, com fixação subsidiária do regime inicial semiaberto, não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que impede o exame originário da matéria por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. Não há ilegalidade no afastamento da aplicação do Tema 1.003/STF, pois o Tribunal de origem assentou que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe ao inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal e que a alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não constitui fundamento para revisão criminal com aplicação retroativa, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEONICE TABORDA e EDGAR CONCEPCION CHAMORRO, condenados por falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Aponta-se como ato coator acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 15/25 – Revisão Criminal n. 2130044-05.2025.8.26.0000).

A impetração busca, em relação à condenação proferida na Ação Penal n. 0040190-98.2013.8.26.0050, da 7ª Vara Central Criminal da comarca de São Paulo/SP (fls. 29/35), a aplicação do Tema 1003/STF, o redimensionamento da pena, a aplicação analógica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive do § 4º, e a adequação do regime prisional, com fixação subsidiária do regime inicial semiaberto.

Sustenta o cabimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado da condenação e o indeferimento da revisão criminal, diante de alegado constrangimento ilegal na dosimetria, consistente na majoração da pena de 2 anos e 4 meses para 7 anos de reclusão e na imposição do regime fechado, apesar da primariedade, das circunstâncias pessoais favoráveis e da ausência de violência ou grave ameaça (fls. 2/5).

Alega ser aplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1003, com reprimenda do preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal, ao fundamento de que a pena prevista na redação dada pela Lei n. 9.677/1998 teria sido declarada inconstitucional e deveria retroagir por ser mais benéfica (fls. 5/8).

Requer, ainda, a aplicação analógica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive do § 4º, pois a reprimenda fixada em primeiro grau guardaria coerência com a lógica sancionatória da Lei de Drogas e o acórdão da apelação teria elevado a pena de forma desproporcional, sem fundamentação concreta idônea (fls. 8/10). Subsidiariamente, pretende a fixação do regime inicial semiaberto, diante da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de violência ou grave ameaça (fls. 10/12).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, por entender que, após o trânsito em julgado da condenação, o pedido de aplicação de entendimento jurisprudencial mais benéfico deve ser formulado perante o Juízo das Execuções (fls. 94/96).

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

Busca-se a aplicação do Tema 1003/STF, o redimensionamento da pena, a aplicação analógica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive do § 4º, e a adequação do regime prisional, com fixação subsidiária do regime inicial semiaberto, relativamente à condenação dos pacientes, por falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais a 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0040190-98.2013.8.26.0050, da 7ª Vara Central Criminal da comarca de São Paulo/SP.

O *writ* pretende submeter à nova revisão condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita, salvo hipótese de flagrante constrangimento ilegal, aqui não configurada (HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025).

A aplicação analógica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive do § 4º, e a adequação do regime prisional, com fixação subsidiária do regime inicial semiaberto, não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que impede o exame originário da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (HC n. 964.852/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025).

Quanto ao Tema 1003/STF, o Tribunal de origem afastou a pretendida repristinação do preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal, ao fundamento de que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe ao inciso I do § 1º-B do referido artigo e não alcança, na extensão pretendida, hipótese em que a condenação também envolve outro inciso do tipo penal. Assentou, ainda, que alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não constitui embasamento jurídico idôneo para revisão criminal com aplicação retroativa do novo entendimento (fls. 19/21), orientação compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ausente flagrante constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0058471-0

HC 1.074.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00401909820138260050 21300440520258260000 401909820138260050

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONICE TABORDA

PACIENTE : EDGAR CONCEPCION CHAMORRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026